

A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Katia Pixinine Pereira*

RESUMO

A exploração do trabalho infantil, um problema mundial, tem cerca de 210.800 milhões de menores entre 5 e 14 anos trabalhando e, em grande maioria, de forma abusiva e ilegal. Apesar do maior compromisso dos governos, da existência de vários órgãos nacionais e internacionais e de farta legislação, o problema persiste por ser parte de questões culturais, econômicas, políticas e sociais. Além da necessidade de diversas transformações, é fundamental ampla conscientização de que a exploração do trabalho infantil não é solução, e sim, um problema que compromete não somente o futuro da criança, mas o futuro do país.

1 INTRODUÇÃO

Diante de uma preocupante realidade acerca da exploração do trabalho infantil onde, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem aproximadamente 3 milhões de crianças brasileiras menores de 14 anos trabalhando em diversos setores da economia, torna-se essencial um maior conhecimento desta realidade através de informações e legislação inerentes à mesma, como o Artigo 5º da Lei n.º 8.069/90, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), onde se lê: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

* A autora é aluna do Primeiro Período do Curso de Direito da Universidade Veiga de Almeida. Trabalho entregue à Professora Sílvia Mota como exigência da disciplina Metodologia Jurídica. Campus Tijuca. 1º sem. 2003.

Embora a exploração do trabalho infantil seja parte de problemas econômicos, sociais e culturais, não há como ignorar o não cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, assim como possíveis efeitos prejudiciais à sua formação e desenvolvimento; portanto, faz-se necessário uma análise sobre a criação de mecanismos que tornem mais eficaz a repressão a essas práticas, como maior fiscalização e penalidades mais severas aos infratores.

2 DESENVOLVIMENTO

“O trabalho infantil continua sendo um problema generalizado, apesar do maior compromisso dos governos e seus parceiros”, afirma o diretor-geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Juan Somavia.¹

De acordo com relatórios mais recentes, cerca de 210.800 milhões de menores entre 5 e 14 anos trabalham em todo o mundo², dos quais 61% se encontram na Ásia, 29% na África, 8% na América Latina/Caribe e 2% nos países desenvolvidos. Proporcionalmente, trabalham 1 em cada 5 menores asiáticos; 1 em cada 4 menores africanos, 1 em cada 6 menores latinos e 1 em cada 37 menores nos países desenvolvidos.

No âmbito nacional, segundo pesquisa feita pelo IBGE/PNAD, elaborada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (DIEESE) no anuário dos trabalhadores – DIEESE/2000-2001, no ano de 1999 existiam quase 3 milhões de menores de 14 anos trabalhando no Brasil.

¹ WADDINGTON, Richard; COHEN, Sharon. Um sexto das crianças do mundo trabalha: OIT vê avanço no Brasil. *Exame*, São Paulo/Genebra, 06 maio 2002. Disponível em: <http://portalexame.abril.com.br/pgMain.jhtml?ch=ch03&sc=sc0301&pg=pgart_0301_060502_12747.html>. Acesso em: 24 maio 2003.

² STATISTICAL Information and Monitoring Programme on Child Labour (SIMPOC). *Ilo Publications: international labour*, Geneva, abr. 2002. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/standards/ipecc/simpoc/others/globalest.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2003.

Destes, 375.376 menores possuíam entre 5 e 9 anos de idade; outros 2.532.965 menores possuíam idade entre 10 e 14 anos.

Dos quase 3 milhões de menores que trabalham, 65,40% se encontram trabalhando em atividades agrícolas.³

A exploração da mão de obra infantil é uma prática muito antiga em todo o mundo. É o que diz Ricardo Tadeu Marques da Fonseca:

O tema concernente à idade mínima para o trabalho foi a idéia original do próprio Direito do Trabalho. Em pleno auge do liberalismo, as condições agressivas e extenuantes de trabalho, às quais eram submetidas as crianças e mulheres, levaram ao surgimento da primeira norma trabalhista: a lei *Act for preservation of health and moral apprentices employed in cotton and others mills*, de 1802, na Inglaterra.⁴

Em âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho dedica-se fortemente às questões inerentes ao trabalho infantil, desde seu nascimento em 1919.

No Brasil, diversas constituições trataram do assunto. A primeira delas foi a Constituição de 1934 que trazia em seu artigo 121 § 1: “proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres” e, a partir de então, a matéria incorporou-se definitivamente às nossas Cartas Políticas.⁵

Atualmente, entre farta legislação vigente, observa-se que:

- a Constituição Federal do Brasil traz no Inciso XXXIII do artigo 7º "a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, alvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos" e no artigo 227 § 3º Inciso I: “idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no

³ TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. A discrepância entre a idade mínima laboral e a realidade brasileira. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3710>>. Acesso em: 24 maio 2003.

⁴ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Menor: A idade mínima para o trabalho: proteção ou desamparo. *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, n. 118, p. 41, abr. 1999.

⁵ *Ibidem*, p. 43.

artigo 7º, XXXIII”; Inciso II: “garantia de direitos previdenciários e trabalhistas”; Inciso III: “garantia de acesso do trabalhador à escola”;

- a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 402, *caput*, diz que “considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos” e as regras que regulam seu trabalho encontram-se nos artigos 402 a 441, salvo alguns já revogados.

Entretanto, apesar de farta legislação visando impedir, é comum a exploração do trabalho do menor. Crianças que trabalham em situação de alto risco e contínua exploração; crianças que fazem o trabalho de adultos sem reclamar, em trabalhos noturnos, insalubres e pesados, tarefas que são proibidas até mesmo para adolescentes entre 14 e 18 anos, recebendo menos de um salário mínimo; crianças que começam a trabalhar antes dos dez anos e com isto, os índices de repetência escolar atingem 60% e até 70% no meio rural; crianças trabalhadoras que não brincam ou praticam esportes, ocasionando sérios problemas em seu desenvolvimento físico e intelectual; crianças que acordam cedo e dormem tarde; crianças que catam papelão, limpam pára-brisas e vendem todos os tipos de produtos; enfim, situações que fazem parte da rotina desses pequenos miseráveis sem quaisquer perspectivas de futuro.⁶

Neste momento, faz-se necessário retomar o questionamento inicial quanto à eficácia de uma maior repressão, pois na tentativa de sua erradicação, existem órgãos como o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), vinculado ao MTE e o Grupo de Fiscalização Móvel, do mesmo ministério; propostas como a de Aloysio Nunes Ferreira, ex-Ministro da Justiça, que instituiu em 12 de março de 2003 uma comissão para acompanhar denúncias da exploração do trabalho infantil e escravo no país, conforme ele disse: “a criação da comissão integra uma série de ações do Ministério da Justiça para propor mecanismos mais eficazes de prevenção e repressão ao trabalho escravo infantil.” A comissão é composta por

⁶ MARINHO, Rosa Ângela S. Ribas. A exploração da mão-de-obra infantil. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1661>>. Acesso em: 24 maio 2003.

representantes de várias entidades governamentais e da sociedade organizada, como Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal, Comissão de Direitos Humanos da Câmara, Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Movimento Nacional dos Direitos Humanos, Confederação Nacional dos Trabalhadores Brasileiros na Agricultura (CONTAG) e tem como metas principais: a criação de setor específico no âmbito da Polícia Federal e a capacitação de agentes para reprimir o trabalho forçado, estudar o aumento do valor das multas impostas ao responsável pelo crime e sensibilizar os juizes federais para manter no âmbito da Justiça Federal os julgamentos de crimes de trabalho forçado; outra proposta, do mesmo ex-ministro, é a revisão do artigo 149 do Código Penal, dando mais precisão ao crime de trabalho forçado.⁷

Entretanto, apesar do Brasil ter sido reconhecido internacionalmente pela redução em 25% do total de crianças trabalhando ilegalmente ao longo de cinco anos, até 1998⁸ e do contínuo esforço no combate a esta prática; são vistos, a qualquer hora, abusos e ilegalidades com relação à exploração do trabalho do menor.

Existem muitas discussões a respeito deste assunto devido à sua complexidade. Para muitos, esses menores são considerados como mais uma fonte de renda familiar, considerando a realidade do país, onde muitas famílias sobrevivem à custa da miséria e da fome.⁹

Descordando deste raciocínio, Pedro Américo Oliveira, coordenador nacional do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC): “A questão é que o trabalho infantil perpetua essa situação de pobreza” e também Armand Pereira, diretor da OIT no país, afirmando que “A maior motivação para manter a criança trabalhando, em vez de mandá-la à escola, é a pobreza” e diz ainda que acredita que o combate à exploração do

⁷ PIERANGELI, Flávia. Ministro pede punição a exploração de trabalho infantil. *Ministério da Justiça*, Brasília, mar. 2002. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/acs/releases/2002/marco/rls120302>>. Acesso em: 10 maio 2003.

⁸ WEINBERG, Mônica. Crianças no batente. *Veja*, São Paulo, 8 maio 2002. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/080502/p_045.html>. Acesso em: 24 maio 2003.

⁹ EMANUELLI, Ana Paola. Trabalho do Menor: a emenda constitucional nº 20. *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, n. 124, p. 41, out. 1999.

trabalho de crianças e adolescentes poderia gerar cerca de um milhão de empregos no Brasil: “Cria-se um ciclo vicioso”, pois a atividade não gera renda suficiente para aumentar o consumo, a economia não cresce e não há novos empregos. “Criança que trabalha vai ser jovem sem preparo e adulto sem vaga no mercado de trabalho.”

Entretanto, acrescenta em outro momento: “O trabalho infantil só será erradicado quando houver solução para outras questões sociais.”¹⁰

O problema do trabalho infantil não se resolve em si mesmo. Ele deve ser tratado como parte das graves questões que o país enfrenta em termos de renda, emprego e precarização do trabalho, políticas educacionais, de saúde e culturais. Mas, o fundamental é partir do princípio de que o trabalho de crianças não é solução para qualquer problema. O trabalho infantil é, em si, um problema.¹¹

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, chega-se a conclusão de que o problema da exploração do trabalho infantil requer inúmeras mudanças por possuir em seu cerne questões culturais, econômicas, sociais e políticas que precisam, portanto, ser tratadas em conjunto para que haja um resultado efetivo. De nada adiantarão medidas isoladas, senão soluções temporárias.

Apesar da redução em 25% do total de crianças trabalhando ilegalmente no país, esta estatística não representa uma vitória no combate ao problema, trata-se do início de uma batalha que para ser ganha, far-se-á necessário um trabalho em conjunto desde a prevenção através de uma conscientização, até a repressão através uma maior fiscalização, de uma rígida

¹⁰ UM EXÉRCITO de seis milhões de crianças. *Jornal do Brasil*, São Paulo, 7 maio 2002. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/jb/papel/brasil/2002/05/06/jorbra20020506013a.html>>. Acesso em: 24 maio 2003.

¹¹ O TRABALHO Tolerado de Crianças até Catorze anos. *Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Sócio-Econômicos*, São Paulo, n. 193, abr. 1997. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/esp/es1abr97.html>>. Acesso em: 24 maio 2003.

aplicação da legislação e suas sanções; entretanto, associadas às questões acima citadas onde se pode citar: uma melhor distribuição de renda, uma política educacional integral, oportunidade de emprego para todos, entre outros.

É sabido que não se trata de uma tarefa fácil, mas não impossível. É necessário que todos façam sua parte, inclusive cada um de nós; pois a criança não pode ser responsabilizada por problemas de questões diversas e, principalmente, não ter a escolha ou oportunidade de fazer seu futuro melhor e, conseqüentemente, um país melhor.

REFERÊNCIAS

EMANUELLI, Ana Paola. Trabalho do Menor: a emenda constitucional nº 20. *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, n. 124, p. 41-42, out. 1999.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Menor: A idade mínima para o trabalho – proteção ou desamparo. *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, n. 118, p. 41-49, abr. 1999.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Menor: A idade mínima para o trabalho – proteção ou desamparo. *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, n. 118, p. 41-49, abr. 1999.

MARINHO, Rosa Ângela S. Ribas. A exploração da mão-de-obra infantil. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1661>>. Acesso em: 24 maio 2003.

O TRABALHO Tolerado de Crianças até Catorze anos. *Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Sócio-Econômicos*, São Paulo, n. 193, abr. 1997. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/esp/es1abr97.html>>. Acesso em: 24 maio 2003.

PIERANGELI, Flávia. Ministro pede punição a exploração de trabalho infantil. *Ministério da Justiça*, Brasília, mar. 2002. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/acs/releases/2002/marco/rls120302>>. Acesso em: 10 maio 2003.

STATISTICAL Information and Monitoring Programme on Child Labour (SIMPOC). *Ilo Publications, International Labour*, Geneva, abr. 2002. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/standards/ipec/simpoc/others/globalest.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2003.

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. A discrepância entre a idade mínima laboral e a realidade brasileira. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3710>>. Acesso em: 24 maio 2003.

UM EXÉRCITO de seis milhões de crianças. *Jornal do Brasil*, São Paulo, 7 maio 2002. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/jb/papel/brasil/2002/05/06/jorbra20020506013a.html>>. Acesso em: 24 maio 2003.

WADDINGTON, Richard; COHEN, Sharon. Um sexto das crianças do mundo trabalha; OIT vê avanço no Brasil. *Exame*, São Paulo/Genebra, 06 maio 2002. Disponível em: http://portalexame.abril.com.br/pgMain.jhtml?ch=ch03&sc=sc0301&pg=pgart_0301_060502_12747.html>. Acesso em: 24 maio 2003.

WEINBERG, Mônica. Crianças no batente. *Veja*, São Paulo, 8 maio 2002. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/080502/p_045.html>. Acesso em: 24 maio 2003.